



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.900533/2008-44
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.681 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente ELKIS & FURLANETTO - LABORATÓRIO MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada a origem do alegado direito creditório, mantém-se a negativa em relação à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-32.384, às fls. 146 a 148:

Trata-se de Despacho Decisório (DD), com ciência em 02/04/2008, que não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP retificador de nº 36547.27637.270204.1.7.02-3038, transmitido em 27/02/2004, cujo valor original em 31/12/2002 seria de R\$ 29.168,39. O crédito decorreria de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. O motivo para a improcedência do crédito foi a inexistência do respectivo saldo negativo na DIPJ. O enquadramento legal foi o parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei n.º 9.430/96, o art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005, e o art. 74 da Lei 9.430/96. Portanto, não foi homologada a compensação com o total de débitos confessados no valor original total de R\$ 88.094,22 (fls. 1 a 15).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 02/05/2008 (fls. 16 a 18), foi apresentada por meio de procuradora (fls. 18 a 25), acompanhada de elementos (fls. 26 a 80), alegando que errou o valor do saldo negativo do ano-calendário no preenchimento do PER/DCOMP retificador, pois o correto seria “R\$ 111.388,11, conforme informado na DIPJ ... AC2002 devidamente retificada.”. Tentou retificar novamente o PER/DCOMP, mas uma decisão administrativa impediu que isso fosse feito (fl. 28).

Pleiteia a reconsideração do DD, com base na DIPJ (fls. 29 a 80), que comprovaria o erro de fato no preenchimento.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. ERRO DE FATO. FALTA DE PROVAS.

O PER/DCOMP só pode ser retificado antes da decisão administrativa.

*RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DIPJ.
ERRO DE FATO. FALTA DE PROVAS.*

Não foram apresentadas provas de que houve erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e tampouco de que o novo saldo negativo da DIPJ retificadora apresentada após a ciência do Despacho decisório é verdadeiro.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento mencionou dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que só admite a retificação do PER/DCOMP quando ela é realizada antes da ciência do despacho decisório.

Além disso, registrou que a ciência do despacho decisório ocorreu em **02/04/2008**, e que a DIPJ retificadora foi entregue em **30/04/2008** (fls. 29 e 140); que o novo saldo negativo era exatamente igual ao total de IRRF lançado na DIPJ, a respeito do qual nada foi apresentado a título de prova; que a Ficha 11 da DIPJ trazia estimativas com valor zero (embora a ficha 12-A indicasse dedução de R\$ 137.011,65 a esse título); e que, portanto, a referida DIPJ não respaldava a tese de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/11/2011, a empresa incorporadora da interessada (Diagnósticos da América S.A.) apresentou recurso voluntário em 16/12/2011, com os argumentos descritos abaixo:

ANTECEDENTES

- durante o ano calendário de 2001, exercício de 2002, a sociedade incorporada (Elkis e Furlanetto Laboratório Médico S.C. Ltda.) apurava o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro ("CSL") pela sistemática do lucro real anual;

- além dos recolhimentos mensais por estimativa, o montante de IRPJ devido pela sociedade incorporada é também antecipado por meio de retenções procedidas pelos seus tomadores de serviços, retenções estas, diga-se, que não podem ser descontadas do valor devido mensalmente (IRPJ por estimativa) — o que somente pode ser feito quando da apuração do valor definitivo do tributo em causa, quando do encerramento do ano-calendário correspondente (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III);

- estas antecipações fizeram com que a sociedade incorporada (Elkis e Furlanetto Laboratório Médico S.C. Ltda.), ao final do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, apurasse Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 29.168,39;

RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA COMPENSAÇÃO DO IR FONTE. ERRO DA FONTE. PARECER NORMATIVO N.º 01/2002.

- com relação à suposta compensação indevida do IRPJ decorrente das verbas recebidas pela Recorrente de seus tomadores de serviços, inclusive por órgãos e entidades ligados à Administração Pública, destaca a Recorrente que, caso tenha havido recolhimento a

menor do IRPJ, este se deu por parte dos tomadores de serviços da sociedade incorporada, não podendo suas consequências serem imputadas à esta;

- com efeito, durante o ano calendário de 2001, a sociedade incorporada teve efetivamente retido o IRRF em montante hábil a gerar o crédito de saldo negativo, mesmo valor informado na PER/DCOMP nº 36547.27637.270204.1.7.02-3038;

- tem-se, assim, que, ou os tomadores de serviços da sociedade incorporada equivocaram-se nas informações fornecidas à Receita Federal do Brasil, ou houve algum equívoco quando do recolhimento do IRRF efetivamente retido dos pagamentos efetuados à sociedade incorporada;

- tenha havido erro por parte dos tomadores de serviços (clientes da sociedade incorporada) no recolhimento, tenham os clientes da sociedade incorporada se equivocado na informação transmitida à Receita Federal do Brasil, o fato é que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora não pode ser imputada à ora Recorrente, porquanto exclusiva da fonte pagadora;

- em que pese o não reconhecimento do crédito de R\$ 29.168,39 no despacho decisório decorrer de erro no preenchimento do PER/DCOMP, tal lapso não poderá resultar em não-homologação das compensações realizadas, uma vez que o montante de R\$ 29.168,39 restou efetivamente retido e compõe as antecipações do IRPJ relativas ao ano calendário de 2001;

- a ocorrência de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não tem o condão de ilidir a realidade dos fatos, que é a de plena existência de R\$ 29.168,39 de saldo negativo para o ano-calendário de 2001, cuja única razão para o indeferimento foi a errônea indicação do ano-calendário de origem do crédito;

- daí porque se torna mister o reconhecimento da integralidade do crédito de saldo negativo pleiteado pela Recorrente, pois um mero erro de preenchimento no PER/DCOMP nº 36547.27637.270204.1.7.02-3038 não poderá ilidir a verdade material, tão perseguida pela Administração Pública;

- mais do que um simples preceito, a busca pela verdade material é um princípio que norteia todo o processo administrativo que, diversamente do processo judicial, não pode se escorar em obstáculos de ordem formal na busca pela verdade fática. A verdade visada pela Autoridade Administrativa deve estar embasada em fundamentos substanciais, daí a expressão "verdade material", em oposição à "verdade formal";

- o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já possui extensa jurisprudência no sentido de reconhecer os créditos pleiteados em PER/DCOMP a despeito da presença de erros na declaração de compensação, quando restar provada a real existência do crédito (jurisprudência transcrita);

- desta forma, impõe-se a reforma do despacho decisório e a conseqüente homologação integral do crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001, exercício 2000, haja vista ter a Recorrente provado a real existência deste, de maneira tal que eventual erro formal no preenchimento da referida PER/DCOMP não pode ensejar a invalidade do crédito declarado;

ARGUMENTO ALTERNATIVO. APROVEITAMENTO DAS
RETENÇÕES CONSIGNADAS NOS INFORMES DE RENDIMENTOS APRESENTADOS
PELA SOCIEDADE INCORPORADA.

- acaso esta d. instância julgadora entenda por não acolher as razões da Recorrente para a homologação completa do crédito de saldo negativo do IRPJ declarado na PER/DCOMP n.º 36547.27637.270204.1.7.02-3038, o que não se acredita, mas admite-se apenas por argumento, ainda assim o despacho decisório não poderá prosperar;

- isso porque, conforme consignado no próprio acórdão recorrido, os informes de rendimento juntados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade possuem informações de retenções em fonte realizadas pelas fontes pagadoras;

- e conforme consignou o d. Relator do acórdão combatido, a razão para a manutenção do indeferimento da compensação pleiteada pela Recorrente se deu porque os valores contidos nos informes de rendimento não estavam em plena consonância com os valores informados na PER/DCOMP n.º 36547.27637.270204.1.7.02-3038;

- logo, ainda que não se entenda pela homologação integral do crédito declarado pelo PER/DCOMP n.º 36547.27637.270204.1.7.02-3038, a existência de crédito da sociedade incorporada é incontroverso, uma vez o próprio julgador de primeira instância administrativa reconheceu que existem valores retidos pelas fontes pagadoras da sociedade incorporada, ainda que não sejam exatamente iguais àqueles informados em PER/DCOMP;

- e considerando que o acórdão recorrido reconheceu que existem valores de IRRF informados pelas fontes pagadoras da sociedade incorporada, torna-se mandatário que tais retenções expressas nos informes de rendimentos contidos nos presentes autos sejam computadas para a composição do saldo negativo em questão.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada em 27/02/2004.

O PER/DCOMP indica que o crédito utilizado nesta compensação corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002, exercício 2003, com o valor original de R\$ 29.168,39.

A primeira negativa ao pleito da Contribuinte se deu pelo despacho decisório da Delegacia de origem, às fls. 11, emitido em 20/03/2008, com o seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.168,39

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Na manifestação de inconformidade, a Contribuinte alegou que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP relativamente ao saldo negativo, cujo valor correto seria de R\$ 111.388,11, conforme informado na DIPJ devidamente retificada; e que tentou retificar o PER/DCOMP, mas isso não foi possível.

A Delegacia de Julgamento, ao examinar essa manifestação, mencionou dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 referentes à retificação de PER/DCOMP.

Além disso, registrou que a ciência do despacho decisório ocorreu em **02/04/2008**, e que a DIPJ retificadora foi entregue em **30/04/2008** (fls. 29 e 140); que o novo saldo negativo era exatamente igual ao total de IRRF lançado na DIPJ, a respeito do qual nada foi apresentado a título de prova; que a ficha 11 da DIPJ trazia estimativas com valor zero (embora a ficha 12-A indicasse dedução de R\$ 137.011,65 a esse título); e que, portanto, a referida DIPJ não respaldava a tese de erro de preenchimento do PER/DCOMP.

Por esses motivos foi mantida a negativa em relação à compensação, e a Contribuinte ingressou com o recurso voluntário sob exame.

O primeiro ponto a destacar é que não procedem as alegações de que a Recorrente estaria sendo penalizada por erro cometido pelas fontes pagadoras, relativamente ao recolhimento do IR retido ou às informações transmitidas à Receita Federal.

Não se trata disso.

Para a análise do presente processo é preciso ter em mente que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas mensais são antecipações do tributo devido no final do período de apuração, e que, por isso, estas rubricas, via de regra, não podem ser objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa é o saldo negativo.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado na forma de saldo negativo.

E no caso de o saldo negativo ser formado a partir de retenções na fonte, é necessário que as receitas correspondentes a estas retenções tenham sido computadas na base de cálculo do tributo.

É esse o contexto para a análise da informação registrada pela Contribuinte no PER/DCOMP, eis que o crédito informado corresponde a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo fato de que a DIPJ deste período não indicava a existência de saldo negativo.

Na seqüência, a Contribuinte alegou ter havido erro no preenchimento do PER/DCOMP, e para comprová-lo enviou em 30/04/2008 uma DIPJ retificadora para o ano-calendário de 2002, onde apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 111.388,11.

Este procedimento não solucionou o problema da divergência entre as declarações DIPJ e PER/DCOMP. Embora a DIPJ tenha sido alterada para a apuração de saldo negativo, o valor registrado a esse título continuou sendo bastante diferente daquele informado no PER/DCOMP (R\$ 29.168,39).

A Contribuinte informou na mencionada DIPJ um lucro real anual de R\$ 644.046,60, que resultou em IRPJ e adicional no montante de R\$ 137.011,65.

Houve dedução de estimativas neste mesmo valor de R\$ 137.011,65, e dedução de IR retido na fonte no montante de R\$ 111.388,11 (que é o valor do saldo negativo).

Ocorre que todas as fichas das estimativas mensais estão em branco, sem qualquer indicação da origem do valor deduzido a este título no ajuste anual.

De acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Portanto, é da Contribuinte o ônus de demonstrar a existência de seu alegado direito creditório.

Antes da emissão do despacho decisório, a Contribuinte foi intimada em 15/12/2006 relativamente às divergências entre a DIPJ e o PER/DCOMP, nos seguintes termos (fls. 122/124):

[...]

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

[...]

Contudo, ela nada apresentou para esclarecer ou solucionar as divergências entre as declarações, o que motivou o despacho decisório da Delegacia de origem.

Posteriormente, já em 30/04/2008, a Contribuinte enviou a referida DIPJ retificadora para o ano-calendário de 2002, mas essa declaração, pela forma em que se apresenta, pela data em que foi enviada, e por estar desacompanhada de outros documentos e informações que pudessem esclarecer as divergências já mencionadas, não confere, por si só, legitimidade ao alegado saldo negativo.

A Contribuinte sequer esclareceu no que consistiria o alegado erro, e como ele teria repercutido tanto na DIPJ original, quanto no PER/DCOMP.

O direito creditório da Recorrente também não pode ser caracterizado pela simples indicação no PER/DCOMP de ter havido retenções na fonte em 2002, porque, como já explicitado, a ocorrência de saldo negativo decorre de um procedimento amplo, abrangendo a apuração anual do tributo, onde as retenções configuram apenas um fator deste procedimento.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada a origem do alegado direito creditório, mantém-se a negativa em relação à compensação

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10880.900533/2008-44
Acórdão n.º **1802-001.681**

S1-TE02
Fl. 10

CÓPIA